



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **23/10/2012**

28 TC-001349/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Monteiro Lobato.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Gabriel Vargas Moreira.

Advogado(s): Júlio César Rosa Dias e Roberta Kandas de Meiroz Grilo.

Acompanha (m): TC-001349/126/11.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	27,10%
Aplicação na valorização do magistério:	65,37%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	95,00%
Aplicação na Saúde:	24,84%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	43,57%
Superávit Orçamentário:	4,52%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Monteiro Lobato**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José dos Campos.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls.32/49 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição dos planos municipais de saneamento básico e de gestão integrada de resíduos sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- remanejamento de recursos sem prévia autorização legislativa.

Dívida Ativa

- aumento de 165,50% do saldo a receber e de 287,54% das inscrições, em relação ao exercício anterior.

Ensino

- ausência de plano de carreira com previsão do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tesouraria

- apuração de diferenças entre os saldos bancários, os registros contábeis e o Audesp.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- envio extemporâneo da documentação da gestão fiscal de janeiro, fevereiro e dezembro de 2011.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 54/57, esclarecendo as irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ e sua Chefia propõem a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável foi o parecer lançado às fls. 131/137 pelo d. Ministério Público de Contas, que ainda propôs sejam feitas recomendações à origem quanto às questões suscitadas nos itens B.1.1 (remanejamento de recursos), B.1.6 (aumento da dívida ativa) e D.5 (atendimento às instruções e recomendações do Tribunal).

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001349/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-002014/026/08 - favorável;

2009 - TC-000479/026/09 - favorável; e

2010 - TC-002877/026/10 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto
TC-001349/026/11

À vista dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos e pelo d. Ministério Público de Contas, mesmo porque as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização, por serem gerenciais e formais, são passíveis de correção, não sendo suficientes para inquinar a totalidade das contas em exame.

Diga-se a propósito que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 27,10% da receita de impostos e transferências no ensino básico.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, 65,37% foram aplicados na valorização do magistério, 29,63% nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB) e a parcela diferida de 5% (R\$75.022,45) no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da saúde o equivalente a 24,84% da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 43,57% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O Município não possui precatórios a serem pagos, assim como não promoveu a municipalização do trânsito.

As receitas provenientes da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE e as oriundas de *royalties* foram aplicadas de conformidade com as regras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

instituídas, respectivamente, pelas leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/90.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 4,52% e os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial são todos positivos, verificando-se investimentos correspondentes a 7,93% da RCL.

No exercício não houve admissão de pessoal nem por meio de concurso público e nem por prazo determinado, verificando-se apenas a nomeação de apenas 5 servidores para cargos em comissão cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento, conforme atestado pela fiscalização a fls. 47.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Almoxarifado, Bens Patrimoniais e também de Tesouraria, uma vez que restaram esclarecidas pela defesa as diferenças apontadas pela fiscalização.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

Diante de tais considerações, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Monteiro Lobato**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as **recomendações** alvitradas pelo Ministério Público de Contas para que a origem:

- adote as medidas necessárias ao estrito cumprimento da legislação pertinente referente ao remanejamento de recursos do orçamento;
- aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa (amigável e/ou execução fiscal) para não incorrer em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

prescrição do direito de cobrança e evitar desequilíbrio fiscal, lembrando que a inércia do gestor pode configurar ato de improbidade previsto no art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429,92; e

- evite a reincidência de entrega intempestiva de documentos determinados pelo Tribunal.

Eis o meu voto.